

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.479-A, DE 2000

Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado JOSÉ LOURENÇO

I - RELATÓRIO

Trata-se de matéria despachada às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e Redação.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto em questão, alterando dispositivo do Decreto-Lei nº 73/66, objetiva estabelecer que qualquer indenização decorrente do contrato de seguros deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação formal do sinistro, e dependerá de prova de pagamento do prêmio devido antes da ocorrência do respectivo sinistro.

Estabelece ainda que, expirado o prazo acima, havendo discordância entre a seguradora e o segurado quanto ao cumprimento de qualquer cláusula contida na respectiva apólice que impeça o pagamento da indenização, a seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de forma fundamentada, deverá formalizar ao segurado sua intenção de não pagar a indenização reclamada.

Neste caso, manifestando-se o segurado expressamente contra a decisão da seguradora de não pagar a indenização, deverá esta propor ação de consignação em pagamento contra o segurado, com a finalidade de se discutir em juízo a procedência da indenização reclamada decorrente do sinistro comunicado pelo segurado.

Argumenta o autor que “as seguradoras se negam a pagar as indenizações aos seus segurados alegando as mais incríveis razões, sempre com o propósito de ‘cansar’ o segurado na sua legítima e legal tentativa de acionar seu seguro contratado”. E que “tal expediente arditoso ... vem sempre enfraquecer o segurado na sua luta contra os pesos pesados, que são as seguradoras”.

Ainda, segundo o autor, seu projeto, “ao estabelecer um prazo limite de 30 (trinta) dias para o pagamento de indenização ao segurado e obrigando que os casos em que haja litígio ou discordância sejam dirimidos no fórum adequado, qual seja no Poder Judiciário, não haverá mais espaço para indefinidas postergações por parte das seguradoras, prejudicando sobremaneira os interesses dos consumidores ou segurados.”

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que nos antecedeu nesta análise, o PL nº 2.479 foi aprovado com emenda apresentada pelo nobre Deputado Ricardo Ferraço, que fixa em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da comunicação formal do sinistro, para que a seguradora formalize ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada.

A matéria foi relatada inicialmente pelo nobre Deputado Roberto Argenta. Por ocasião do citado parlamentar não mais pertencer a esta Comissão, a matéria foi redistribuída a este relator. É oportuno observar que concordamos com boa parte do parecer anteriormente apresentado, merecendo apenas pequenos ajustes.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.”

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pela Norma Interna, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Nesse sentido, tanto o Projeto de Lei nº 2.479, de 2000, como a emenda que lhe foi apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não oferecem implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais.

Quanto ao mérito, não há como questionar os propósitos do projeto ora sob comento. Os contratos de seguros são formalizados em ambiente que consagra, dentre outras características a boa-fé dos contratantes, sendo esta, certamente, a principal delas. Ocorre, no entanto, que é oportuno que a legislação esteja preparada ao ponto de evitar e coibir casos de fraudes nas operações de seguro, visando conferir maior confiabilidade ao sistema.

Concordamos com o propósito da proposição em impedir que se postergue indefinidamente o pagamento de indenizações relativas a sinistros ocorridos, salvo quanto existirem indícios de irregularidades praticadas no decorrer do processo. É oportuno, no entanto, considerar que, pela proposta inicial, a limitação do prazo se daria tanto para contratos de seguros mais simples, como é o caso de veículos e bens móveis, quanto para os mais complexos envolvendo grandes operações, como é o caso de plataformas marítimas, aeronaves, petroleiros, etc. Diante disso, estabelecer um prazo de 30 (trinta) dias **úteis** para que, em todos os casos, sem exceção, na esfera administrativa, sejam pagas as indenizações previstas nos referidos contratos nos parece razoável.

Com o objetivo de aprimorar o texto original, consideramos oportuno promover algumas outras alterações que julgamos da maior relevância.

A primeira delas é estipular que o prazo para o pagamento da indenizações ao segurado seja contado a partir da entrega à seguradora da documentação exigida nos citados contratos, em vez da simples comunicação formal do sinistro. Acreditamos que a iniciativa confere maior segurança jurídica à norma.

Outro ponto que, a nosso ver, merece melhoria diz respeito a alguns contratos cujas características diferem dos demais, como é o caso do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, cuja finalidade é garantir o retorno de aplicação dos recursos do SFH nas hipóteses de morte ou invalidez permanente do mutuário, assim como assegurar a integridade do imóvel na hipótese de ocorrência de danos físicos, em consonância com o caráter social do SFH.

A Circular SUSEP nº 11, de 3 de dezembro de 1999, estabelece as diretrizes para os casos de sinistros de contratos habitacionais na modalidade de morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel. É preciso considerar, nesses casos, a necessidade de procedimentos específicos como, por exemplo, avaliação de engenheiros para verificar vícios de construção, extensão do dano e grau de responsabilidade nos sinistros de danos físicos do imóvel ou perícia médica junto ao Instituto de Previdência e à sua seguradora nos casos de invalidez permanente, etc.

Por ocasião condições particulares do seguro habitacional, os prazos estabelecidos pelo referido projeto seriam insuficientes. Propomos, portanto, a exclusão daqueles casos de seguros cuja garantia de equilíbrio da apólice estejam a cargo de Fundo Público dos efeitos dessa lei.

A emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor determina que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a seguradora formalize sua discordância em pagar a indenização reclamada seja contado a partir da comunicação do sinistro pelo segurado e não a partir do prazo de 30 (trinta) dias conferido à seguradora para análise do pedido, emenda que julgamos desnecessária e exagerada.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.479-A, DE 2000

Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 1º Qualquer indenização decorrente do contrato de seguro deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de formalização, pelo segurado, do cumprimento das exigências estabelecidas em contrato, e dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do respectivo sinistro.

§ 2º Expirado o prazo definido no parágrafo anterior, havendo discordância entre a sociedade seguradora e o segurado quanto ao cumprimento de qualquer cláusula contida na respectiva apólice que impeça o pagamento de indenização, a sociedade seguradora, a partir de solicitação, deverá formalizar ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada, fundamentando de forma circunstanciada as razões e motivos de ordem técnica que justificam esta impossibilidade de efetuar o pagamento requerido.

